



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.022 - SP (2014/0293464-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **ADRIANA MARIA MAGIONI**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ FERNANDO MAGIONI E OUTRO(S)**  
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.
2. Subsiste válido o fundamento da decisão monocrática, que entendeu obstada a análise do mérito recursal em razão da Súmula 7, uma vez que a apreciação do pleito de absolvição exigiria o revolvimento de provas colhidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.
3. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.022 - SP (2014/0293464-5)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA MARIA MAGIONI contra decisão da minha lavra, proferida às fls. 1.013/1.016, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ela manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo*, que negou seguimento ao apelo extremo em razão de o mérito recursal encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a agravante alega existência de suposta omissão que, se suprida, poderia resultar na alteração da conclusão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.022 - SP (2014/0293464-5)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

Nesse passo, entendo que a decisão ora recorrida (fls. 1014/1016), cujos fundamentos submeto a esta egrégia Turma para apreciação, deve ser mantida:

A decisão agravada não merece reforma.

Isso porque, convenhamos, não há como acolher as teses sustentadas pela ora agravante (arrependimento eficaz e crime impossível), sem que se adentre no reexame do conjunto fático-probatório.

Convém, portanto, trazer à baila trecho do acórdão em referência, em que se demonstra, inequivocamente, que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, julgou o caso com detida ponderação e atento às suas circunstâncias, *in verbis* (fl. 737):

Nesse contexto, solução diversa daquela dada na sentença não poderia ser tomada, porquanto não há qualquer elemento nos autos que autorize a absolvição da ré, tampouco traga descrédito à versão apresentada pela vítima e testemunhas, porquanto, não se pode negar valor a esses depoimentos. Devem ser merecedoras de total credibilidade, pois não há evidência de que fossem pessoas de comportamento mendaz e não merecessem fé por essa situação. Além disso, não parece razoável que fossem incriminar inocente, imputando-lhe o grave delito, sobretudo se não havia qualquer fundamento para que fosse falsamente acusada, não se atina para o motivo que as levasse a agir nesse sentido.

No caso em testilha, não há dúvida quanto ao fato de que a acusada agiu com dolo, sobretudo quando se coteja os valores de mercado cobrado pelas seguradoras e os efetivamente pagos pela cobertura dos automóveis. Além disso, segundo informações das seguradoras, consoante já ressaltado, houve cancelamento das apólices por falta de pagamento, caracterizando a fraude. Ademais disso, não convence a versão da ré que o marido da vítima, tendo como testemunha o irmão, ambos falecidos, utilizasse como meio para empréstimo o sobrepreço dos valores contratados. Aliás, a ré não produziu qualquer prova nesse sentido alegando o pedido de discrição do morto, o que se afigura inverossímil.

Diante do quadro delineado, não podem as instâncias extraordinárias (que não são espécie de instâncias revisoras) chegar à conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, uma vez que a referida análise demanda revolvimento de matéria fática, que atrai a aplicação da súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão impugnado.

3. É incontestável que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 234.109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 386, V E VII, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DESTAS MATÉRIAS. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnado pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário. Portanto, alterar o entendimento apresentado, que concluiu pela condenação do agravante, esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidem, portanto, os enunciados n. 282, n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora o apelo especial tenha sido interposto também com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, não cuidou o agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 529.434/SC, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Por outro lado, impõe-se destacar, no que se refere à aventada contrariedade ao art. 65 do CP, a fim de que seja reconhecida referida atenuante genérica no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

cálculo da pena, que melhor sorte não assiste ao ora agravante. Evidencia-se, nesse ponto, a incidência da Súmula 231 do STJ, firme ao apontar que a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

As alegações defendidas no recurso não são hábeis a infirmar a fundamentação contida na decisão atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios como agravo regimental e, nessa perspectiva, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0293464-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 615.022 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035759720118260400 20130000729148 20140000330186 35759720118260400  
40001201100357530

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA MAGIONI  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MAGIONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA MAGIONI  
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO MAGIONI E OUTRO(S)  
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.